

LEI Nº 270, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1994.

(Vide Decretos nº [709/1997](#) e nº [1621/2007](#))

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º ~~Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde – CMS em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito municipal.~~

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde- CMS, em caráter permanente como órgão deliberativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito Municipal. (Redação dada pela Lei nº [1195/2005](#))

Art. 2º Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMS:

- I - definir as prioridades da saúde;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III - atuar na formulação de estratégia e no controle da execução da política de saúde.
- IV - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;
- VI - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;
- VII - definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange a prestação de serviços de saúde;
- VIII - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- IX - estabelecer diretrizes quanto a localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

X - elaborar seu Regimento Interno;

XI - outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

XII - examinar propostas e denúncias, responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho; (Redação acrescida pela Lei nº 1195/2005)

XIII - propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS); (Redação acrescida pela Lei nº 1195/2005)

XIV - propor a convocação e estruturar junto com a Secretaria Municipal de Saúde as Conferências Municipais de Saúde; (Redação acrescida pela Lei nº 1195/2005)

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Seção I Da Composição

Art. 2º O CMS terá a seguinte composição:

~~I - do Governo Municipal:~~

- ~~a) representante(s) da Secretaria de Saúde;~~
- ~~b) representante(s) do órgão Municipal de Educação;~~
- ~~c) representante(s) do órgão de Saneamento (SAAE);~~
- ~~d) representante(s) do órgão Municipal de finanças;~~

~~II - dos prestadores do serviço público e privados:~~

- ~~a) representante(s) do Hospital Nossa Sra. Aparecida;~~

~~III - dos trabalhadores do SUS:~~

- ~~a) representante(s) dos funcionários do Centro de Saúde I e Posto Cidade Nova;~~

~~IV - dos usuários:~~

- ~~a) representante(s) da Associação de moradores do Bairro Rio Verde;~~
- ~~b) representante(s) da Pastoral da Criança;~~
- ~~c) representante(s) do Sindicato dos Ensacadores;~~
- ~~d) representante(s) das Entidades Religiosas;~~
- ~~e) representante(s) do Sindicato dos Trabalhadores rurais;~~
- ~~f) representante(s) da Associação de Mulheres;~~

~~Art. 3º O Conselho Municipal de Saúde será composto por 25% de prestadores de serviços públicos e privados da saúde, 25% de trabalhadores do setor da saúde e 50% de usuários dos serviços de saúde, da seguinte forma:~~

Art. 3º O Conselho Municipal de Saúde será composto por 25% de prestadores de serviços públicos e privados da saúde, 25% de entidades representativas dos trabalhadores do setor da saúde e 50% de entidades representativas dos usuários dos serviços de saúde, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 3033/2020)

I - Do governo:

- a) dois representantes do governo municipal, sendo que um destes será, obrigatoriamente, da Secretaria Municipal de Saúde;

II - Dos prestadores de serviços públicos e privados:

a) dois representantes de entidades prestadoras de serviços de saúde, sendo que pelo menos um destes seja de um hospital credenciado ao SUS;

~~III – Dos trabalhadores da saúde:~~

- ~~a) dois representantes de profissionais da saúde de nível superior;~~
- ~~b) um representante de profissionais da saúde de nível médio;~~
- ~~c) um representante dos Agentes de Saúde;~~

III - Dos trabalhadores da saúde:

- a) dois representantes de profissionais da saúde de nível superior e/ou nível técnico;
- b) um representante de entidade sindical representativa dos profissionais da saúde de nível médio;
- c) um representante de entidade escolar de nível técnico dos profissionais da saúde; (Redação dada pela Lei nº 3033/2020)

IV - Dos usuários:

- a) um representante de organizações de moradores;
- ~~b) um representante de associações e/ou organizações comunitárias;~~
- b) dois representantes de associações e/ou organizações comunitárias; (Redação dada pela Lei nº 3033/2020)
- c) um representante de organizações religiosas;
- ~~d) um representante da pastoral da criança;~~
- d) um representante de entidade em defesa da pessoa com deficiência; (Redação dada pela Lei nº 3033/2020)
- ~~e) um representante de entidade de trabalhadores rurais;~~
- e) um representante de entidade ambientalista ou científica; (Redação dada pela Lei nº 3033/2020)
- ~~f) um representante de organizações de mulheres;~~
- f) um representante de conselho de profissões regulamentadas no município; (Redação dada pela Lei nº 3033/2020)
- g) um representante de organizações de idosos;
- h) um representante de entidades patronais. (Redação dada pela Lei nº 1195/2005)

§ 1º A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

§ 2º Será considerada como existente, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada.

§ 3º A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

~~§ 4º O número de representantes de que trata o inciso V do presente Artigo não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.~~

§ 4º O número de representantes de que trata o inciso IV do presente Artigo não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS. (Redação dada pela Lei nº 3033/2020)

Art. 4º Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - da autoridade estadual ou federal correspondente, no caso de representação de órgãos estaduais ou federais;

II - das respectivas entidades nos demais casos;

§ 1º Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

~~§ 2º O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS e será seu Presidente.~~

~~§ 2º O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do Conselho Municipal de Saúde e será seu presidente, com direito ao voto apenas nos casos de empate, quanto então será o voto minerva. (Redação dada pela Lei nº 1195/2005)~~

§ 2º O presidente será eleito entre os conselheiros do Conselho Municipal de Saúde; (Redação dada pela Lei nº 1734/2009)

~~§ 3º Na ausência ou impedimento do Secretário Municipal de Saúde a Presidência do CMS será assumida pelo seu suplente.~~

~~§ 3º Na ausência ou impedimento do Secretário Municipal de Saúde a Presidência do Conselho Municipal de Saúde será assumida pelo representante da Secretaria Municipal de Saúde. (Redação dada pela Lei nº 1195/2005) (Revogado pela Lei nº 1734/2009)~~

Art. 5º O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - O exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II - Os membros do CMS serão substituídos caso falem, sem motivo justificado, a duas reuniões consecutivas ou três reuniões intercaladas no período de seis;

~~III - Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.~~

III - Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Presidente do Conselho. (Redação dada pela Lei nº 3033/2020)

IV - os trabalhos administrativos do Conselho Municipal de Saúde, serão exercidos por uma secretária executiva, nomeada pelo Secretário Municipal de Saúde, que não poderá ser um dos membros do conselho. (Redação acrescida pela Lei nº 1195/2005)

Seção II

Do Funcionamento

Art. 6º O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - O órgão de deliberação máxima é o plenário;

~~II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 30 dias e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;~~

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 5º dia útil e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros; (Redação dada pela Lei nº 3033/2020)

III - para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

IV - cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 8º Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradoras do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de suas condições de membros;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos.

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades membro do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

IV - poderá ser criada a Ouvidoria da Saúde, órgão vinculado ao Conselho Municipal de Saúde, com o objetivo de promover a proteção, defesa e a melhoria da qualidade de atendimento ao usuário dos serviços públicos de saúde e serviços credenciados ao SUS. (Redação acrescida pela Lei nº 1195/2005)

Art. 9º As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo único. As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 10 O CMS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

~~**Art. 11** Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito adicional suplementar no valor de CR\$1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros reais) para prover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Saúde. (Revogado pela Lei nº 3033/2020)~~

Art. 12 Ficam revogados os Decretos Nº 181/90, 216/90 e 160/91.

Art. 13 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lucas do Rio Verde, em 22 de fevereiro de 1994.

PAULO VICENTE NUNES
Prefeito Municipal

DR. WILLIAM R. ANDRADE
Assessor Jurídico

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 06/03/2020